



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Folha nº 01 do proc
Nº 01-374-15
Adelina Cicco
RF 100.406

29 MAR. 2017
PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº

/2015

PL

374/2015

Acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo para estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica acrescido o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, com a seguinte redação:

"Art. 2º- A idade máxima dos veículos vinculados ao serviço de transporte coletivo de escolares em operação no âmbito do Município de São Paulo, excluído o ano da fabricação, limitar-se-á:

- I – 25 (vinte e cinco) anos para os ônibus;
- II – 15 (quinze) anos para microônibus;
- III – 10 (dez) anos para os demais veículos.

EQUIPE DE REGISTRAÇÃO
05 AGO 2015
S3P.42

Parágrafo único. Os veículos que contarem com a idade máxima estabelecida neste artigo, exceto os ônibus, e que forem aprovados na vistoria anual poderão permanecer vinculados ao serviço de que trata esta lei por mais 1 (um) ano e, respectivamente, obtendo aprovação nas vistorias subsequentes, até o limite de 5 (cinco) anos."

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 3 e foto de informação
sob nº 4 . . . 5 . . . 8 . . . 15
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do proc
Nº 01.374 da 15
Adelina Ciconi
RF 100 406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,


Abou Anni
Vereador - PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha nº 03 do proc. fls. 3
Nº 01.374-00/15
Adeline Cícero - 1.ª Parlamentar
RF 103 458

JUSTIFICATIVA

A iniciativa em tela objetiva aprimorar o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Escolares.

Com efeito, insta observar que o serviço de transporte coletivo de escolares no Município de São Paulo é, predominantemente, disciplinado por legislação infralegal, todavia incontestável que a norma infralegal se presta para conferir a fiel execução da lei, ou seja, não pode inovar o ordenamento jurídico, portanto cogente se faz legislar para estabelecer regramento pertinente ao transporte escolar.

A propósito, o presente projeto de lei visa estabelecer a idade máxima dos veículos vinculados ao serviço de transporte escolar no Município de São Paulo para dispor que, excluído o ano da fabricação, os ônibus poderão operacionalizar por, no máximo, 25 (vinte e cinco) anos; Já aos microônibus estipula-se 15 (quinze) anos e 10 (dez) anos para os demais veículos, além de permitir aos autos que contarem com a idade máxima e que forem aprovados na vistoria anual, exceto os ônibus, permanecer vinculados ao serviço por mais 1 (um) ano e, respectivamente, obtendo aprovação nas vistorias subsequentes, permanecer vinculados até o limite de 5 (cinco) anos.

Destarte, para tornar plenamente legal uma postura que, sem dúvida, encontra fundamento no bom senso e atualmente é disciplinada através de portaria da Secretaria Municipal de Transportes, urge apresentar o presente projeto de lei e pugnar pela aprovação a todos os ilustres pares desta Edilidade.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador - PV

Vd. Jacareí, 100 – 7ª. Andar – Sala 705 – São Paulo/SP – CEP 01319-900 – Fone: 3396-4525 – Fax: 3396.3937
abouanni@uol.com.br

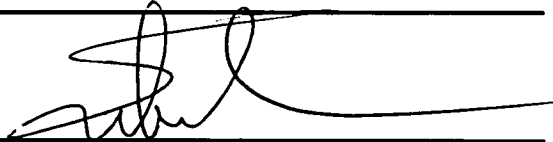


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

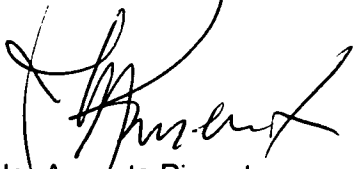
Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo nº 01-PL-374 de 2015., 5 / 8 / 15 (a) ED

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE:
<u>Const., Just. e Leg. Particip.,</u>
<u>Administração Pública,</u>
<u>Transp., Transp., At. Econ., Tur., Laz. e Gastron.,</u>
<u>Finanças e Orçamento.</u>

PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

106 AGO 2015


Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DE PESQUISA E ASSUNTO DE INTERESSE DA CÂMARA PROPOSITURAS

EM 06/08/15 às 17 hs
 POR: [Assinatura]
 SAÍDA: 02/09 às 12 noon: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data, [Assinatura] Para para Informação Documento rubricados sob

Folhas de nºs 05/29 em 02/09/15

Leonardo F. M. [Assinatura] Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF 11.111



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05
Proc. Nº 07.324/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.447

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0374/15

Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares. Com a alteração da Lei nº 16.136/15 e com a regulamentação do Decreto nº 23.123/87;
- Lei Municipal nº 11.272, de 12 de novembro de 1992, que dispõe sobre a identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a criação do "Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vai e Volta" no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 49.304, de 11 de março de 2008, que revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, o qual transferiu a execução e a operacionalização do "Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta" para as Subprefeituras;
- Lei Municipal nº 15.896, de 8 de novembro de 2013, que proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.950, de 13 de julho de 2009, que altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Transportador Escolar;
- Lei Municipal nº 14.011, de 23 de junho de 2005, que dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar e dá outras providências;
- PL 214/2015, que altera a redação do artigo 6º, inciso IV, e inclui o inciso V, todos na Lei Municipal nº 13.697/03, que dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta.

Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 04.

São Paulo, 1º de setembro de 2015.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Base de dados : legis

Pesquisa : 10154

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 10.154 07/10/1986 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o transporte coletivo de escolares no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 152/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Regulamentação: Decreto nº 23.123/1986 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 16.136/2015 - Acrescenta o art. 2º-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

LEI Nº 10.154 , DE 07 DE Outubro DE 1986

Folha

Proc. Nº

07
0-314/15Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Rafael F. M. Bispo R
RF 11.446

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 23 de setembro de 1986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O serviço de Transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo será operado mediante prévia obtenção de Certificado de Registro junto à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º - O Certificado de Registro de que trata o artigo anterior será expedido em favor de pessoa física ou jurídica que comprovar o atendimento das exigências a serem estabelecidas em decreto do Executivo, a ser expedido no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - A inobservância das normas estabelecidas para a operação do serviço implicará na aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

Parágrafo único - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro e o veículo apreendido, até que sejam cumpridas as exigências legais estabelecidas.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de Outubro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

MONICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de Outubro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

08
01-319/15 fls. 9

Base de dados : legis

Pesquisa : 16136

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 16.136 13/03/2015 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 530/2010 (ver documento)

Autor(es): Abou Anni

[[Back](#)]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 09
Proc. Nº 07.324/15
Leonardo F. M. Bispo Silva
RF 11.324

LEI Nº 16.136, DE 13 DE MARÇO DE 2015

(Projeto de Lei nº 530/10, do Vereador Abou Anni - PV)

Acrescenta o art. 2º-A à Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo privado de escolares no âmbito do Município de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de fevereiro de 2015, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A. Os operadores do sistema de transporte coletivo privado de escolares de que trata esta lei, possuidores do Certificado de Registro Municipal, na ocorrência devidamente comprovada de roubo, furto e sinistro do veículo cadastrado, bem como de avaria mecânica que impeça ou dificulte o referido transporte, poderão substituí-lo por outro similar com plenas condições técnicas, pelo prazo máximo de até 30 (trinta) dias.

§ 1º A substituição referida no "caput" deste artigo fica condicionada à sua imediata comunicação ao órgão competente para fiscalizar o serviço de transporte de escolares, inclusive com as informações relativas ao tipo de ocorrência ou de avaria no veículo cadastrado, bem como as características do veículo substituto.

§ 2º O veículo substituto deverá ter características iguais ou superiores às do veículo cadastrado, observando-se, quanto ao ano de fabricação, o disposto na legislação em vigor." (NR)

Art. 2º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de março de 2015, 462º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

FRANCISCO MACENA DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de março de 2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 14/03/2015, p. 1 c. 1

Para informações sobre revogações ou alterações a esta norma, visite o site www.camara.sp.gov.br.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 11

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **23123**
Total de referências : **1**

Folha 10
Proc. Nº 01.574/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 23.123 25/11/1986 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
Alterações: Dec. 23.747/1987 - Prorroga o prazo a que se refere o art. 13 deste Decreto. (ver documento)

[[Back](#)]

Regulamenta a Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 10.154, de 7 de outubro de 1986,
D E C R E T A :

Art. 1º - O transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, serviço de interesse público, rege-se por este decreto e demais atos normativos pertinentes, somente podendo ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, consubstanciada na expedição do Certificado de Registro Municipal.

DO CERTIFICADO DE REGISTRO MUNICIPAL

Art. 2º - O Certificado de Registro Municipal, válido por 1 (um) ano e renovável por igual período, deverá ser obtido junto à Secretaria Municipal de Transportes, mediante requerimento do interessado, comprovando o atendimento das seguintes exigências, além de outras que poderão ser determinadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

I - Possuir autorização especial para o transporte de escolares, expedida pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN;

II - Apresentar prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM;

III - Comprovar o pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, relativo à atividade;

IV - Apresentar relação dos veículos e respectivos condutores que serão utilizados no serviço, obedecendo as normas determinadas por ato da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Somente veículos licenciados no Município de São Paulo serão autorizados a operar o serviço de transporte de escolares.

Art. 3º - A Secretaria Municipal de Transportes procederá ao cadastramento dos veículos em operação, para fornecimento do Certificado de Registro Municipal a cada veículo.

Parágrafo único - No Certificado de Registro Municipal deverão constar, além de outras informações, identificação da pessoa física ou jurídica prestadora do serviço, bem como do motorista devidamente autorizado a conduzir veículos destinados ao transporte de escolares.

Art. 4º - Não será expedido, ou renovado, Certificado de Registro Municipal a quem esteja em débito com tributos ou multas municipais relativos à atividade ou aos veículos nela empregados, até que se comprove o pagamento.

DOS VEÍCULOS

Art. 5º - Os veículos destinados ao transporte de escolares deverão obedecer, além das normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, pelo Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN e pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, aquelas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Transportes, nos limites de suas atribuições.

Art. 6º - Os veículos deverão ter identificação adequada, atendidos os requisitos estabelecidos no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos.

DAS OBRIGAÇÕES DOS CONDUTORES

Art. 7º - É obrigação de todo condutor de veículo destinado ao transporte de escolares observar as seguintes deveres, além das prescrições estatuídas no Código Nacional de Trânsito e demais atos normativos:

I - Não efetuar o transporte de escolares sem que esteja devidamente autorizado para esse fim;

II - Trajar-se adequadamente, em conformidade com o estabelecido por ato do Secretário Municipal de Transportes;

III - Afixar em local visível, determinado por ato do Secretário Municipal de Transportes, o Certificado de Registro Municipal;

IV - Exibir à fiscalização os documentos que lhe forem exigidos;

V - Operar com veículo em condições de higiene, segurança e conforto.

DAS PENALIDADES

Art. 8º - A inobservância das obrigações estatuídas neste decreto, e nos demais atos normativos expedidos pela Prefeitura, implicará a aplicação de multa correspondente a 5 (cinco) Unidades de Valor Fiscal do Município de São Paulo - UFM.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro, e o veículo apreendido, até o cumprimento das exigências normativas e a comprovação de pagamento da multa.

§ 2º - Configura-se reincidência sempre que haja nova autuação, relativa a infração de mesma natureza, no período de 1 (um) ano.

Art. 9º - A aplicação das penalidades será procedida pela Secretaria Municipal de Transportes, cabendo ao seu titular, ou a comissão especialmente designada, decidir os recursos que vierem a ser interpostos.

Parágrafo único - Os recursos deverão ser apresentados no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, feita diretamente ao infrator, ou mediante publicação, em breve edital, no Diário Oficial do Município.

Art. 10 - Aos condutores de veículos de outros municípios é vedado explorar o serviço de transporte de escolares no Município de São Paulo, sujeitando-se os infratores às penalidades estabelecidas neste decreto.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes a fiscalização do serviço de que cuida este decreto, podendo adotar as medidas a tanto necessárias, inclusive proceder vistorias, eventuais ou periódicas, diligências, apreensão de veículos e demais providências cabíveis.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, atendidas as conveniências do trânsito, estabelecer pontos obrigatórios de embarque e desembarque de passageiros dos veículos de que trata este decreto.

Art. 13 - As pessoas, físicas ou jurídicas, que já operam o serviço de transporte de escolares, deverão adaptar-se às disposições deste decreto até o dia 1º de março de 1987.

Art. 14 - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de Novembro de 1986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

RUBENS DERVILLE DE OLIVEIRA ALLEGRETTI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de Novembro de 1986.

SUELLY PENHARRUBIA FAGUNDES, Secretária do Governo Municipal

pal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

N 2

fls. 13

Proc. Nº

01.384.15

Leonardo F. M. Bispo Ribe
RF 11.441

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **11272**

Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 11.272 12/11/1992 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veiculos de transporte escolar, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 456/1991 (ver documento)

Autor(es): Biro-Biro

[[Back](#)]

Folha 13
Proc. Nº 51-314 JK
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 11.272, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 456/91, do Vereador Antonio José da Silva Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos estabelecimentos de ensino em veículos de transporte escolar, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de outubro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigatória a identificação em veículos de transporte escolar, dos estabelecimentos de ensino a que prestam serviço.

Parágrafo único - A identificação deverá conter: nome, endereço e telefone do estabelecimento de ensino, ou ainda do proprietário ou responsável, na parte lateral externa do veículo, inscrita em letras pretas visíveis e abaixo da faixa do dístico "ESCOLAR".

Art. 2º - Os veículos de transporte escolar do Município de São Paulo deverão também ter suas divisórias, encostos e arestas revestidos com material acolchoado e demais superfícies internas rombas.

Art. 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o infrator do pagamento de multa correspondente a 20 UFGs (Unidade Fiscal do Município), dobrada na reincidência.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de novembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de novembro de 1992.

PEDRO BOHMOLEZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13697

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 13.697 22/12/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 580/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): Tiao Bezerra

Revogação: Revoga o Decreto nº 41.391/2001. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 44.770/2004 - Transfere a execução e a operacionalização do Programa criado por esta Lei para as Subprefeituras.

[\[Back \]](#)

Folha 15
Proc. Nº 01-374/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.44

LEI Nº 13.697, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 580/03, do Vereador Tião Bezerra - PT)

Dispõe sobre a criação do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLYCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, no Município de São Paulo, com o objetivo de garantir aos alunos matriculados o acesso às escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental.

Art. 2º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta constitui-se no serviço de transporte dos alunos de suas residências até os estabelecimentos de ensino, e destes até as residências, realizado por operadores selecionados nos termos da legislação vigente.

Art. 3º - Para participar do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta o aluno deverá estar matriculado em escola municipal de ensino infantil ou fundamental.

Art. 4º - O serviço de transporte escolar instituído neste Programa será operado por condutor, devidamente habilitado, e por monitor, maior de 18 anos, que permanecerá no veículo durante todo o trajeto, auxiliando no embarque e desembarque dos alunos, bem como zelando pela segurança dos alunos transportados.

Parágrafo único - O Poder Público deverá fornecer ao condutor do veículo e ao monitor crachá específico, que deverá ser portado em local visível, durante toda a execução do serviço.

Art. 5º - Os condutores deverão preencher todos os requisitos legais e demais normas complementares referentes ao transporte escolar, a serem editadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta será implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - maior distância entre a residência e a escola.

§ 1º - Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência.

Art. 7º - A implantação e operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta ficará a cargo das Secretarias Municipais de Educação e de Transportes que, por meio de portaria intersecretarial, definirão:

I - as metas e diretrizes necessárias à implantação do Programa;

II - a forma de cadastramento dos condutores interessados em participar do Programa e a forma de remuneração dos serviços a serem prestados, nos termos da legislação aplicável;

III - os pontos de embarque e desembarque, caso não seja possível o oferecimento de transporte entre a residência e o estabelecimento de ensino;

IV - as incumbências de cada Secretaria na viabilização do Programa;

V - os critérios de acompanhamento e fiscalização do Programa;

VI - os prazos para a implementação do Programa.

Art. 8º - Fica criada a Comissão Coordenadora do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito, a ser constituída por portaria intersecretarial editada pelas Secretarias Municipais de Educação e de Transportes, tendo por atribuição o acompanhamento e a avaliação do Programa.

Art. 9º - Até que seja publicado o ato administrativo a que se referem o "caput" do artigo 7º e o artigo 8º, observar-se-á o disposto na Portaria Intersecretarial SMT/SME nº 1, de 25 de abril de 2002.

Art. 10 - Os pais ou responsáveis deverão autorizar por escrito a adesão do aluno ao Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, e estar presentes com o mesmo nos horários e local estabelecidos para sua entrega ao monitor e recepção no retorno da escola.

Art. 11 - Toda falta do aluno deverá ser comunicada pelos pais ou responsáveis, por escrito, ao monitor, com a devida justificativa, dando este ciência do ocorrido à Diretoria da Escola.

Parágrafo único - A ocorrência de 05 (cinco) faltas consideradas injustificadas pela Diretoria da Escola implicará na exclusão do aluno do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, sendo sua vaga preenchida nos termos estabelecidos pelo ato administrativo a que se refere o artigo 7º, observado o disposto no artigo 9º desta lei.

Art. 12 - (VETADO)

§ 1º - (VETADO)

§ 2º - (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

Art. 13 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 41.391, de 20 de novembro de 2001.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 22 de dezembro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MARIA APARECIDA PEREZ, Secretária Municipal de Educação

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 22 de dezembro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

16

fls. 18

Proc. Nº

91.344/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro

RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 49304

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 49.304 11/03/2008 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

[[Back](#)]

Folha 18
Proc. Nº 07.374/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

DECRETO Nº 49.304, DE 11 DE MARÇO DE 2008

Revoga o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004, que transfere a execução e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta para as Subprefeituras.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º da Lei nº 13.697, de 22 de dezembro de 2003, o qual atribui às Secretarias Municipais de Educação e de Transportes a implantação e a operacionalização do Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta, instituído pela citada lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica revogado, em todos os seus termos, o Decreto nº 44.770, de 20 de maio de 2004.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de março de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

ALEXANDRE DE MORAES, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de março de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

Leonardo

fls. 20

Base de dados : legis

Pesquisa : 15896

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.896 08/11/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 499/2011 ([ver documento](#))

Autor(es): Noemi Nonato

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 09/11/2013, p. 1 c. 3

19
Folha
Proc. Nº 07.374/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.481

LEI Nº 15.896, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2013**(PROJETO DE LEI Nº 499/11, DA VEREADORA NOEMI NONATO - PSB)**

Proíbe a colocação de películas (insulfilm) nos vidros dos veículos destinados ao transporte escolar no Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de outubro de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Os veículos que operam o serviço de transporte escolar ficam proibidos de utilizar películas nos vidros, de modo que sua transparência deve ser total.

Art. 2º Aos infratores desta lei será aplicada multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência, além de suspensão do certificado de registro e vedação à participação em concorrência pública.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de novembro de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de novembro de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14950

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
R. 11.4.1

1/1

Título: LEI Nº 14.950 13/07/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Transportador Escolar, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de julho, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 94/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): José Olímpio

[[Back](#)]

Folha 21
Proc. Nº OC-374/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11/441

LEI Nº 14.950 DE 13 DE JULHO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 94/09)

(VEREADOR JOSÉ OLÍMPIO - PP)

Altera a Lei 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Dia do Transportador Escolar, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de julho, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir o Dia do Transportador Escolar, a ser comemorado anualmente no dia 1º de julho.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 15 de julho de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 15 de julho de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 24

Base de dados : **legis**
Pesquisa : **14011**
Total de referências : **1**

Folha 22
Proc. Nº 07.374.1.15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11 441

1/1

Título: LEI Nº 14.011 23/06/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar, e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 171/2005 (ver documento)
Autor(es): Noemi Nonato
Regulamentação: Decreto nº 48.603/2007 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)

Folha 23 fls. 25
 Proc. Nº 87-3+4
 Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
 RF 11.441

LEI Nº 14.011, DE 23 DE JUNHO DE 2005
 (Projeto de Lei nº 171/05, da Vereadora Noemi Nonato - PSB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de curso específico para condutores e auxiliares de transporte escolar e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Torna-se obrigatório aos condutores e auxiliares de veículo escolar participarem de curso específico para o transporte de crianças especiais.

Art. 2º A autoridade administrativa competente deverá instituir regras e condições para a formação dos mesmos.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

JOSÉ ARISTODEMO PINOTTI, Secretário Municipal de Educação

FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER, Secretário Municipal de Transportes

FRANCISCO VIDAL LUNA, Secretário Municipal de Planejamento

MARA CRISTINA GABRILLI, Secretária Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

Folha 24
Proc. Nº 81.314/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.124

PROJETO DE LEI 01-00214/2015 do Vereador Alessandro Guedes (PT)

"Alteração da Redação do Artigo 6º, inciso IV, inclusão do inciso V, na Lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, qual dispõe sobre o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Alterado o artigo 6º, da lei 13.697, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 6º - O Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito - Vai e Volta deverá ser implantado gradativamente, observando-se, para definição dos alunos a serem atendidos, os seguintes critérios, além de outros que vierem a ser estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação:

I - problemas crônicos de saúde;

II - menor faixa etária;

III - menor renda familiar;

IV - distância igual ou maior que 1,5 (Um e Meio) km entre a residência e a escola, levando-se em consideração regiões de declives, aclives, bem como situações em que a distância entre a escola e a residência da criança, possui servidão, pontes, viadutos, locais com ausência de passarelas ou faixas de pedestre e em localização de grande tráfego de veículos.

V - família com mais de um filho, deverão ser avaliados horários escolares em trajetórias diferentes, para colégios diversos e distantes, que inviabilize a possibilidade do mesmo trajeto pelos pais, considerando o inciso IV;

§ 1º- Terão prioridade na participação no Programa os alunos portadores de necessidades especiais.

§ 2º - Para os fins de aferição da renda familiar mencionada no inciso III deste artigo, considera-se família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizados pelo juízo competente, bem como parentes ou outros indivíduos que residam com o grupo sob o mesmo teto e contribuam economicamente para sua subsistência".

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões em, às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/05/2015, p. 76

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 03/09/15 às 18h29
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ricardo Teixeira
Para relatar,
Cota da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 08/09/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
De termos do § 3º artigo 63 do RI.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 08/09/15 AS 15 h

POR CR

SAÍDA: 18/09 AS: 16 h 00 ASS.: CR

Assinado 5, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
15 e 16 Em 09/10/15
Deputado Mayor Frelse Ribeiro
CPF: 11.525



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1700/2015

pl0374-15

Folha nº 25 do Proc.
Nº 01-374 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0374/15**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Abou Anni, que acrescenta o art. 2º-B à Lei Municipal n. 10.154/86 a fim de estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação no transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

O projeto merece prosperar.

Embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Especificamente no que concerne ao transporte escolar, o art. 179, II, da Lei Orgânica Municipal estatui que "ao Município compete organizar, promover, controlar e fiscalizar o transporte fretado, principalmente de escolares" (destacamos).

Vale destacar, outrossim, que o Capítulo XIII do Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal n. 9.503/97) estabelece uma série de requisitos para a condução de escolares, dispondo em seu art. 139 que "o disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares".

Destarte, há competência municipal para tratar da regulamentação dos veículos que operam o transporte escolar, cabendo a iniciativa da matéria aqui tratada a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, nos termos do art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

No plano material, o projeto encontra fundamento no Poder de Polícia do Município, inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos". (grifo nosso)

RELCOM
1839/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0374-15

Folha nº 26 do Proc.
Nº 01-374 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos" (*in Curso de Direito Administrativo*, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

Insta ressaltar que a idade máxima dos veículos do transporte escolar já se encontra regulamentada nos mesmos moldes desta propositura pela Portaria n. 118/98, da Secretaria Municipal de Transportes.

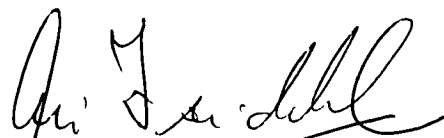
Conforme se verifica da justificativa apresentada com a propositura, ao estabelecer em lei os requisitos de idade máxima, a intenção do nobre Vereador é garantir maior segurança jurídica aos usuários.

Caberá às comissões de mérito avaliar se a medida é adequada aos objetivos do autor.

Por se tratar de matéria sujeita ao quorum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões competentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

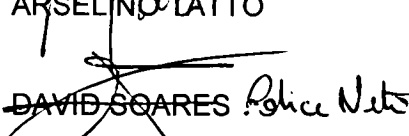
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 07/10/15


ARI FRIEDENBACH


ALFREDINHO

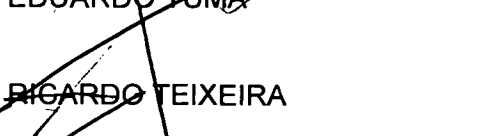

ARSELINO TATTO

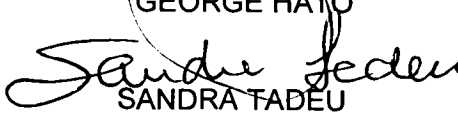

CONTE LOPES


DAVID SOARES *Polícia Neta*


EDUARDO TUMA


GEORGE HATO


RICARDO TEIXEIRA


SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 10 / 15

Pág. 114 Col. 2

Conferido

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM
Em 15 / 10 / 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14 / 10 / 15 às 12h

RF 100465

Ao Vereador / A Vereadora

Alexandre Guedes
Data de entrega
Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 15 / 10 / 15

Obs. O prazo para manifestação é de 5 dias úteis do § 3º Artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue ☐ juntado ☐ nesta data documento ☐ rubricado ☐

sob nº 27 e folha de informação nº

em 24 / 3 / 16

Nome

RF Elaine Gomes de Carvalho

Secretaria de Comissão SGP-12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 374/2015

PAR

237/2016

Fls. 31
 Folio nº 24 do proc.
 01-374 de 2015
 Elaine Gonçalves Gavioli
 RP 102465

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Abou Anni, que “acrescenta o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo para estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação.”

Nos termos do projeto, ficará determinado que a idade máxima dos veículos vinculados ao serviço de transporte coletivo de escolares em operação no âmbito do Município de São Paulo, excluído o ano da fabricação, limitar-se-á:

- I — 25 (vinte e cinco) anos para os ônibus;
- II — 15 (quinze) anos para microônibus;
- III — 10 (dez) anos para os demais veículos.

O projeto também estabelece que “os veículos que contarem com a idade máxima estabelecida neste artigo, exceto os ônibus, e que forem aprovados na vistoria anual poderão permanecer vinculados ao serviço de que trata esta lei por mais 1 (um) ano e, respectivamente, obtendo aprovação nas vistorias subsequentes, até o limite de 5 (cinco) anos.”

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, o autor objetiva aprimorar o Sistema Municipal de Transporte Coletivo de Escolares, oferecendo deste modo, melhor serviço aos munícipes.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 09/10/2016

QUITO FORMIGA
Presidente

ALESSANDRO GUEDES
Relator

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

RELCOM
238/2016

LAÉRCIO BENKO

MARQUITO

USHITARO KAMIA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 12/03/16

Pág. 95 Col. 2ª

Conferido Bgg

À Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Em 14/3/16 Econômica, Turismo,
Elaíne Gonçalves Gavioli Lazer e Gastronomia
RF. 100465

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.
Em 18/04/2016 às 17:30
Por Fátima RF 100449
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ass Vereador / A Vereadora

19/4/16 Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Art. 1º - O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do Art. 3º, inciso III, do R.I.

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue m juntado s, nesta data documento s rubricado s

sob nº 28 e 29 e leia - de informação nº

23/05/16

Nome Rubem Davi Romancini

CPF 938.12

Técnico Administrativo

RF 11.257

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

775/2016

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE
ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/15.

Objetiva o presente Projeto de Lei 374/15, de autoria do nobre vereador Abou Anni PV, acrescentar o art.2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986 (Dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo e dá outras providências), com a seguinte redação:

"Art. 2º - A idade máxima dos veículos vinculados ao serviço de transporte coletivo de escolas em operação no âmbito do Município de São Paulo, excluído o ano da fabricação, limitar-se-á:

- I – 25 (vinte e cinco) anos para os ônibus;
- II – 15 (quinze) anos para micro-ônibus;
- III – 10 (dez) anos para os demais veículos.

Parágrafo único. Os veículos que contarem com a idade máxima estabelecida neste artigo, exceto os ônibus, e que forem aprovados na vistoria anual poderão permanecer vinculados ao serviço de que se trata esta lei por mais 1 (um) ano e respectivamente, obtendo aprovação nas vistorias subsequentes, até o limite de 5 (cinco) anos"

Justifica o Autor que a medida proposta se faz necessária para tornar plenamente legal uma postura que, sem dúvida, encontre fundamento no bom senso e atualmente é disciplinada através de portaria da Secretaria Municipal de Transportes.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da presente proposta.

A Comissão de Administração Pública apresenta ou parecer favorável ao projeto.

Na análise do mérito que cabe à Comissão de Transito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia a propositura irá regulamentar por lei uma situação que atualmente está regulada por decreto.

Assim sendo, somos favoráveis à aprovação, do presente projeto de lei apresentado.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, em 18/05/16.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

(PL 374/2015)

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

ADILSON MADEU

SENIVAL MOURA

TONINHO PAIVA

SALOMÃO PEREIRA

Relator

RICARDO YOUNG

RICARDO TEIXEIRA

RELCOM
799/2016

De 20 / 05 / 16
Pág. 114 Col. 02

Conferido:

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

A Comissão de _____

Finanças

Em 23 / 03 / 16

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 24.05.16 às 17:30

RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

AO Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 31 / 03 / 2016

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue _____ juntado _____, nesta data documentado) e papel de informação rubricado _____ sob foina(s) nº 30 Em 23 / 11 / 16

Carmen Cristina Melavazzi
RF. 11.197 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

1558/2016

Folha nº 30 de 36 fls. 36
Processo nº 01-374/15
Carmen Cristina Malavazzi
RE 11.197 - SGP-12

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 374/2015**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, visa acrescentar o art. 2º-B à Lei nº 10.154, de 07 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo, para estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação.

Pelo art. 2º da propositura, a idade máxima dos veículos vinculados ao serviço de transporte coletivo de escolares em operação no âmbito do Município de São Paulo, excluído o ano da fabricação, limitar-se-ia a:

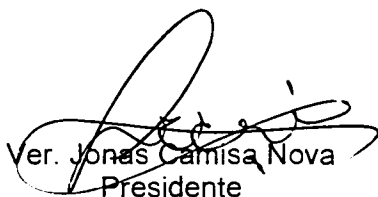
- I — 25 (vinte e cinco) anos para os ônibus;
- II — 15 (quinze) anos para microônibus;
- III — 10 (dez) anos para os demais veículos.

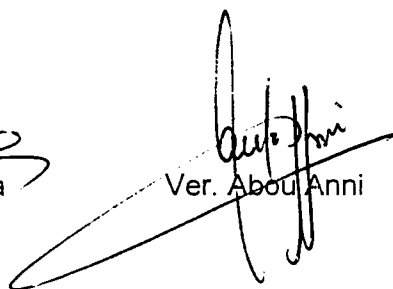
O parágrafo único desse mesmo artigo estabelece que os veículos que contarem com a idade máxima estabelecida neste artigo, exceto os ônibus, e que forem aprovados na vistoria anual poderão permanecer vinculados ao serviço de que trata esta lei por mais 1 (um) ano e, respectivamente, obtendo aprovação nas vistorias subsequentes, até o limite de 5 (cinco) anos.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

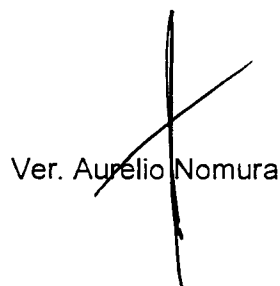
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 23/11/2016

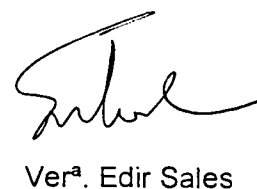

Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente


Ver. Abou Anni


Ver. Adolfo Quintas

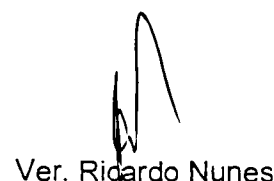

Ver. Atilio Francisco
Relator


Ver. Aurelio Nomura


Ver. Edir Sales


Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
1593/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 24 / 11 / 16
Pág. 71 Col. 4ª
Conferido CP

Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Abertura do prazo de 5 sessões ordinárias,
conforme § 1º, artigo 82 do Regulamento
Interno, publicada no D.O.O. de

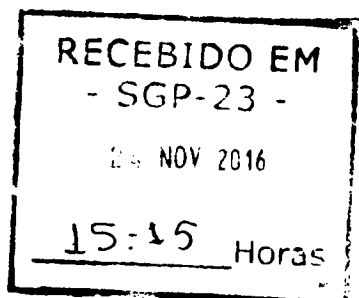
24 / 11 / 16
Página(s) 71 Coluna(s) 2ª

Conferido por CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

À SGP 23

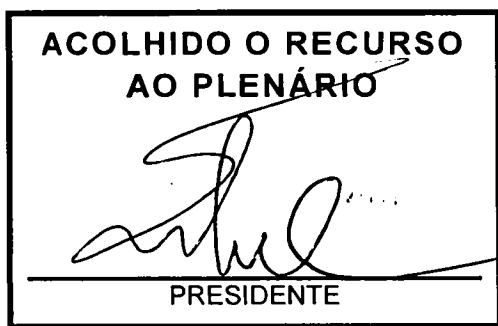
São Paulo 24 / 11 / 16

CP
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

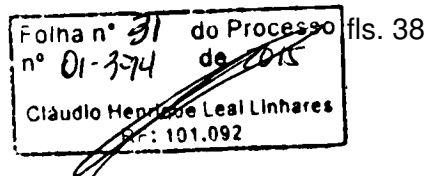


Jose Cristiano Souza Santos
Jose Cristiano Souza Santos
Técnico Administrativo
RF 10963

Segue(m) juntado(s), nesta data, documentos
rubricados sob nº 31 a - e folha 02
informação sob nº - 09/12/16.....
Cláudio Henrique Leal Linhares
RF 101.092



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



RECURSO

REC
96/2016

Requeiro, na forma regimental, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno, que o Projeto de Lei nº 374/13, que **INSTITUI O PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO DA FROTA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**, de autoria do Vereador LAÉRCIO BENKO, seja submetido á apreciação do Plenário.

À SGP-21 – Sra. Supervisora,

Sala das sessões Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

09/12/16

ANDERSON ROGÉRIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

15:46 07/12/2016 016359 - Protocolo Legislativo - SGP-22

SGP - 23

08 / 12 / 16

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

RECEBIDO EM

- SGP - 23 -

08 DEZ 2016

19:00 Horas

Kathya Regina Moraes de Souza
Assistente Parlamentar - Sra. Supervisora,

Para as devidas providências, tendo em vista o **RECURSO**.

09/12/16

ANDERSON ROGERIO DE SOUZA
Supervisor de Finalização de Proc. Legislativo

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 32 e
folha de informação sob
nº 02/01/17

Rodrigo A. Tomaz
Técnico Administrativo
RF 11.401



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-0374 de 2015.

Papel para informação, rubricado como folha nº 32

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

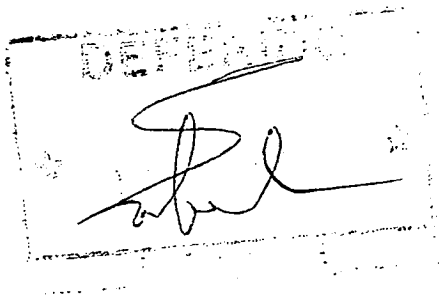
Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

CIRO SOL PAVAN MONTAUT
Técnico Administrativo
RF: 11.329

Elite 1 S.
Elite Lopes Silveira
RF 11.393 - SUP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

REQUERIMENTO D nº.

RDS

151/2017

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, sejam **DESARQUIVADOS** os projetos abaixo relacionados, todos de autoria do **Vereador Abou Anni**, para os devidos fins legais. Quais sejam:

- Projeto de Lei nº. 98/2005;
- Projeto de Lei nº. 152/2005;
- Projeto de Lei nº. 826/2005;
- Projeto de Lei nº. 827/2005;
- Projeto de Lei nº. 830/2005;
- Projeto de Resolução nº. 006/2006
- Projeto de Resolução nº. 025/2006
- Projeto de Lei nº. 381/2006;
- Projeto de Lei nº. 615/2006;
- Projeto de Lei nº. 616/2006;
- Projeto de Resolução nº. 017/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 109/2007;
- Projeto de Lei nº. 785/2007;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 1/2008;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 17/2008;
- Projeto de Lei nº. 138/2008;

18:04 14/02/2017 017205 - Projeto de Lei nº. 98/2005

15 FEB 2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Protocolo nº <u>34</u>	fls. <u>43</u>
e func. _____	

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SGP-33

- Projeto de Lei nº. 381/2008;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 005/2010;
- Projeto de Lei nº. 048/2010;
- Projeto de Lei nº. 249/2010;
- Projeto de Lei nº. 287/2010;
- Projeto de Lei nº. 454/2010;
- Projeto de Lei nº. 455/2010;
- Projeto de Lei nº. 032/2011;
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 052/2011;
- Projeto de Lei nº. 432/2011;
- Projeto de Lei nº. 454/2011;
- Projeto de Resolução nº. 011/2012;
- Projeto de Lei nº. 063/2012;
- Projeto de Lei nº. 209/2012;
- Projeto de Lei nº. 210/2012;
- Projeto de Lei nº. 270/2012;
- Projeto de Lei nº. 287/2012;
- Projeto de Lei nº. 334/2012;
- Projeto de Lei nº. 421/2012;
- Projeto de Lei nº. 544/2012;
- Projeto de Lei nº. 545/2012;
- Projeto de Lei Orgânica nº. 001/2013
- Projeto de Lei nº. 3/2013
- Projeto de Lei nº. 119/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Processo n.º <u>36</u>	fls. <u>44</u>
<u>OL-374/2015</u>	
e lunc. _____	

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SSP-33

- Projeto de Lei nº. 272/2013
- Projeto de Lei nº. 274/2013
- Projeto de Lei nº. 460/2013
- Projeto de Lei nº. 475/2013
- Projeto de Lei nº. 672/2013
- Projeto de Lei nº. 738/2013
- Projeto de Lei nº. 833/2013;
- Projeto de Lei nº. 868/2013;
- Projeto de Resolução nº. 007/2014
- Projeto de Lei nº. 144/2014
- Projeto de Lei nº. 168/2014
- Projeto de Lei nº. 173/2014
- Projeto de Lei nº. 188/2014
- Projeto de Lei nº. 189/2014
- Projeto de Lei nº. 190/2014
- Projeto de Lei nº. 191/2014
- Projeto de Lei nº. 192/2014
- Projeto de Lei nº. 445/2014
- Projeto de Lei nº. 454/2014
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 20/2015
- Projeto de Lei nº. 116/2015
- Projeto de Lei nº. 209/2015
- Projeto de Lei nº. 233/2015
- Projeto de Lei nº. 267/2015



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Folha n.º	36	fls.	45
OL-374/2015			
• func. _____			

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silveira
RF 11.393 - SEP-03

- Projeto de Lei nº. 356/2015
- Projeto de Lei nº. 374/2015
- Projeto de Lei nº. 399/2015
- Projeto de Lei nº. 515/2015;
- Projeto de Lei nº. 600/2015;
- Projeto de Lei nº. 35/2016
- Projeto de Decreto Legislativo nº. 54/2016
- Projeto de Lei nº. 84/2016
- Projeto de Lei nº. 325/2016
- Projeto de Lei nº. 425/2016
- Projeto de Lei nº. 435/2016
- Projeto de Lei nº. 534/2016

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Sala das Sessões,

Leandro

Vereador Tripoli

Líder do PV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 37

do processo nº CL-374 de 20 15 16 02 2017 (a) Elcio L.S.

Elcio Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

16/02/2017

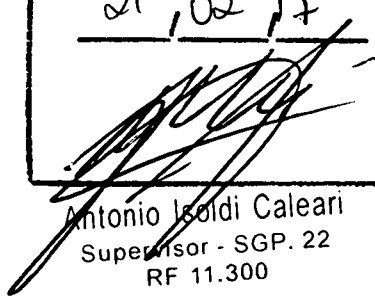

ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-151/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.


UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

À SGP - 21
21, 02, 17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue(m)juntado(s), nesta data, documentos
rubricado sob nº 38a - e folha
de informação nº - 18/04/17

CA
Lizia Oshiro

Técnico Administrativo
RF. 11.020

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4

NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Lízia Oshiro
RF. 11.020

SESSÃO: 008-SE

DATA: 29/03/2017

FL: 51 DE 58

âmbito do Município de São Paulo para estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação, e dá outras providências. FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria simples.

O SR. PRESIDENTE (Milton Leite - DEM) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 374/2015. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.

Há sobre a mesa requerimento, que será lido.

- É lido o seguinte: (Requerimento de inclusão do PL 185/2016 na pauta da ordem do dia da presente sessão, de autoria do Vereador Reis)

Segue Montado, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 39 a 42. Em 29/06/17.

Flávia Zoroni Harbs / RF 11.391
Téc. Adm. (Administrativa) - 1000

Folha nº 39 do 1º. 50
Nº 01.374 de 2015
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 31/05/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 16887 DATA: 31/05/2017 FL: 1 DE 3

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito bom dia a todos, Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, pauta, 4ª audiência pública de 2017, data: 31/05/2017, horário: 11h50min, local: Plenário 1º de Maio, 1º andar.

Audiência pública sobre o PL 374/2015, do nobre Vereador Abou Anni, do PV, acrescenta o art. 2º - B à Lei 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre os transportes coletivos escolares no âmbito do Município de São Paulo, para estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação e dá outras providências.

Em discussão. Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Abou Anni.

O SR. ABOU ANNI – Sr. Presidente, para justificar o projeto e esclarecer a todos que não conhecem o PL 374/2015 e também por solicitação do Presidente desta Casa, Milton Leite, que solicitou, se não me engano, duas audiências públicas, esta é a primeira. O projeto trata-se de ampliar a idade da vida útil dos veículos escolares. Sabemos que no Município de São Paulo, em regra, no presente momento, a vida útil de uma Kombi e similar é de 10 anos de vida no transporte escolar. A vida útil do micro-ônibus, que muitos chamam de van, popularmente, trata-se de 15 anos no transporte escolar e os ônibus vão para 25 anos. Hoje já é dessa forma.

O projeto de lei visa aumentar em até cinco anos somente da Kombi e similares e do micro-ônibus, excluído o ônibus que permanece com os 25 anos, mas necessariamente a cada ano após os 10 anos, fazer uma vistoria de segurança, e submetendo até no máximo de 15 anos, por mais cinco anos. E as vans, que já são 15 anos, a partir dos 15 anos fariam uma vistoria de segurança submetendo esse veículo de vida útil até os 20 anos.

Então, o projeto tramita nesta Casa, já foi aprovado em primeira votação e agora, após as audiências públicas, será colocado em segunda votação para sanção do Prefeito.

Lembro, Sr. Presidente, que o veículo de transporte escolar vai ser um benefício muito grande para a categoria porque essa categoria não tem isenção de ICMS, não tem isenção de IPI e é trabalho essencial para a cidade de São Paulo. Obrigado.

registrar que esta audiência pública foi convocada em atendimento ao requerimento 22/2017, do nobre Vereador Abou Anni, aprovado em 26/04/2017, tendo por objetivo discutir o referido projeto que é o PL 374/2015, do nobre Vereador que citamos. Informo que esta audiência está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, endereço WWW.camara.sp.gov.br e no link auditórios online.

Vereador Abou Anni, eu quero ler o parágrafo único, porque é importante esse projeto e no meu ponto vista estamos realizando esta audiência pública porque é importante. Queria ler o parágrafo único para ficar claro para todos. “Parágrafo único: os veículos que contarem com a idade máxima estabelecida nesse artigo, exceto os ônibus, e que forem aprovados na vistoria...”, ou seja, passam por vistoria anualmente, forem aprovados, “...poderão permanecer vinculados ao serviço de que trata a lei por até 1 ano e respectivamente obtendo aprovação nas vistorias subsequentes, até o limite de 5 anos.”

Então, acho importante esse projeto para o serviço de transporte de estudantes na cidade de São Paulo, é fundamental.

Quero dizer que tenho pleno acordo e pergunto aos nobres Pares se querem discutir. Tem mais alguém inscrito para fazer a discussão do referido projeto? Tem a palavra, pela ordem, o Vereador João Jorge, do PSDB.

O SR. JOÃO JORGE – Só para o Vereador Abou Anni nos explicar como é hoje para poder ter um parâmetro de comparação.

O SR. ABOU ANNI – Nobre Vereador, para esclarecer V.Exa., o transporte escolar, por força de lei federal, legislação federal, em especial no seu artigo 136, 136 a 139, fala que esses veículos são submetidos a uma vistoria semestral. Em qualquer lugar do País é dessa forma, a cada seis meses, fazem uma vistoria os veículos escolares. E no artigo 139 diz que não exclui a competência do município, na lei federal. Então, o município exige também um laudo de vistoria uma vez por ano, no Município de São Paulo. E além de tudo isso, vai ter mais uma vistoria de segurança para ampliar a idade de vida útil, por mais cinco anos. E a cada ano, após os 15, esses veículos terão de ser vistoriados, além de todas essas que já passaram

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **16887** DATA: **31/05/2017** FL: **3** DE 3

por força de legislação federal e legislação municipal.

O SR. JOÃO JORGE – Sobre o limite de idade hoje?

O SR. ABOU ANNI – O limite de idade hoje, transporte escolar, Kombi e similar, dez anos; van, o micro-ônibus que tem capacidade de até 20 passageiros, 15 anos; e o ônibus, 25. Lembrando que no projeto de lei não mexe na idade de vida útil dos ônibus, permanecem os 25.

O SR. JOÃO JORGE – Está bom, isso é bastante importante, então, vamos ser favoráveis ao seu projeto também.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Pergunto se há mais algum inscrito?
(Pausa) Então, declaro realizada a audiência pública do referido PL 374/2015.

Nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos.

Folha nº 41 do Proj.
Nº 01.374 de 2015
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

**COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA,
TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA**

PRESIDENTE: SENIVAL MOURA

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo
DATA: 14/06/2017

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 16912 DATA: 14/06/2017 FL: 1 DE 2

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Muito bom dia.

Na qualidade de presidente da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, com a presença dos Vereadores Senival Moura – este que lhes fala -, e Abou Anni, do PV, declaro abertos os trabalhos da 5ª Audiência Pública de 2017, convocada para hoje, 14 de junho de 2017.

Esta audiência foi convocada em atendimento ao Requerimento 22/2017, de autoria do nobre Vereador Abou Anni, aprovado em 26 de abril de 2017, tendo por objetivo discutir o Projeto de Lei 374/2015, que acrescenta o Art. 2º-b à Lei 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo escolar no âmbito do Município de São Paulo para estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação, e dá outras providências.

Informo que este evento está sendo transmitido pelo portal da Câmara Municipal de São Paulo no endereço www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On Line.

As inscrições para se manifestar sobre o projeto deverão ser feitas junto à Secretaria desta comissão.

PL 374/2015, do nobre Vereador Abou Anni, PV, acrescenta o Art. 2º-b à Lei 10.154, de 7 de outubro de 1986, que dispõe sobre o transporte coletivo de escolares no âmbito do Município de São Paulo para estabelecer a idade máxima da frota de veículos em operação, e dá outras providências.

Em discussão.

Tem a palavra, pela ordem, o nobre Vereador Abou Anni, do PV.

O SR. ABOU ANNI – Sr. Presidente, é só para esclarecer a todos os presentes do que trata o projeto. É um projeto que visa aumentar a vida útil dos veículos escolares do Município de São Paulo, até porque o tempo de vida útil dos escolares é regrado por portaria na cidade de São Paulo, tendo a Kombi e similares 10 anos, micro-ônibus, as chamadas vans, 15 anos, e os ônibus, 25 anos. Lembrando que micro-ônibus tem capacidade para até 20 passageiros e ônibus, acima de 20 passageiros. É assim que regulamenta o Código de

REUNIÃO: 16912 DATA: 14/06/2017 FL: 2 DE 2

O projeto visa aumentar a vida útil das Kombis e similares e visa aumentar a vida útil do micro-ônibus, permanecendo a mesma idade para os ônibus escolares. Kombi, o projeto visa de 10 para 15, e a cada ano após os 10 anos faz uma vistoria de segurança até cinco vezes, chegando a 15 anos. O micro-ônibus que vai até 15 anos aumenta para 20 e, a partir dos 15 anos de vida útil, vistoria de segurança também por mais cinco anos.

Isso é meritório, Presidente, até porque hoje não existe subsídio para aquisição de veículos escolares; não temos isenção de ICMS igual temos nos táxis; não tem isenção de IPI igual têm os táxis, o coletivo e outros veículos. Então é importante que o Município de São Paulo, através da Câmara Municipal, do Poder Legislativo, conceda esse benefício a toda a categoria, porque é um transporte essencial na cidade de São Paulo que visa levar nossas crianças para as escolas públicas e particulares.

Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Senival Moura) – Okay, nobre Vereador Abou Anni. Só para corroborar com V.Exa., também acho justíssimo, acho que isso é muito pertinente. O sistema de transporte escolar na cidade de São Paulo, os veículos são de ótima qualidade, portanto são veículos novos. E tem que se registrar aqui até a depreciação que esses veículos causam ao sistema é muito pequena. Por isso se justifica a propositura de V.Exa., que conhece muito bem o sistema de transporte da Cidade, e tenho certeza de que estamos aprimorando para dar melhor qualidade e segurança também para o operador, mas especialmente para as crianças que são transportadas. Acho justíssima a propositura de V.Exa.

Pergunto se há mais alguma inscrição. Tudo indica que não.

Nada mais havendo a ser tratado, estão encerrados os nossos trabalhos. Dou a audiência por concretizada e realizada nesta data.

Tenham todos uma boa tarde. Em breve reabriremos os trabalhos da nossa reunião ordinária.

QSGP. 21

Para prosseguimento, de duas audiências
públicas realizadas.

SP. 29/06/2017

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391